



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 13 DE JULHO DE 2015.

“Dispõe sobre a instalação de engenho publicitário de mídia exterior no Município de Itaquaquecetuba, e dá outras providências”.

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Esta Lei trata da ordenação de instalação de engenho publicitário de mídia exterior, componentes da paisagem urbana, no território do Município de Itaquaquecetuba.

§1º - Não será permitida a instalação de engenhos publicitários que violem a legislação de trânsito, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, suas alterações e demais normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e nem em áreas de proteção dos mananciais ou áreas de proteção permanente, exceto aquelas destinadas à indicação ou orientação, prevista nesta Lei.

§2º - Estão sujeitas às determinações desta Lei todas as pessoas às quais a publicidade aproveite, direta ou indiretamente.

**Art. 2º** - Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem municipal, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade, protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

**Parágrafo Único** - A paisagem municipal constitui direito difuso de todos.

**Art. 3º** - Constituem objetivos da ordenação de instalação de engenhos publicitários na modalidade de mídia exterior:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população, bem como, o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem e, também, a compatibilização do engenho publicitário com os locais onde possa ser instalado, nos termos desta Lei;
- VI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;
- VII - a agilidade nos procedimentos de autorização de instalação de engenho publicitário, bem como de fiscalização e de licenciamento, observados os princípios da prevalência do interesse público, imparcialidade, legalidade, publicidade e moralidade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

VIII - a responsabilização solidária do proprietário e do instalador de engenho publicitário, do proprietário do imóvel ou seu possuidor e do anunciante, pelas infrações e ações lesivas que praticarem; e

IX - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

### CAPÍTULO II

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º** - Consideram-se, para os efeitos de aplicação desta Lei, as seguintes definições:

**I - Altura Máxima do Engenho Publicitário (H<sub>máx</sub>):** é a distância mínima entre o ponto mais alto do engenho e o ponto médio do passeio, relativo ao lote ou construção em que está inserido;

**II - Altura Mínima do Engenho Publicitário (H<sub>mín</sub>):** é a distância mínima entre o ponto mais baixo do engenho e o ponto médio do passeio, relativo ao lote ou construção em que está inserido;

**III - Anúncio:** constitui-se de mensagem em texto ou gráfica, inserida no engenho publicitário;

**IV - Anúncio Indicativo:** aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos ou os profissionais que dele fazem uso;

**V - Anúncio Institucional:** aquele que transmite informações do Poder Público, de organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil e de entidades beneficentes ou similares, sem fins lucrativos, desde que sem finalidade comercial nem promoção pessoal.

**VI - Anúncio Especial:** aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral ou educativa, inclusive os patrocinados;

**VII - Anúncio Publicitário:** aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

**VIII - Aplique:** elemento acessório ao engenho publicitário;

**IX - Área Total de Exposição da Mensagem:** a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

**X - Área de Exposição do Engenho Publicitário:** a área que compõe cada face de mensagem do engenho publicitário, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do maior quadrilátero regular que contenha a mensagem do anúncio;

**XI - Bem de Uso Comum do Povo:** aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

**XII - Cota:** é o coeficiente que, multiplicado pela área da testada do imóvel onde se situa o anúncio, possibilita obter a área total máxima dos anúncios permitida no imóvel, expressa em metros quadrados;

**XIII - Engenho Publicitário:** quaisquer instrumentos ou formas, fixos ou móveis, com suportes estruturais destinados à fixação dos anúncios publicitários, com estrutura metálica, que contenha uma determinada mensagem publicitária presente na paisagem visível ao público, composto de área de exposição e estrutura, tecnicamente denominado, "equipamento de mídia exterior";



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

**XIV - Empena Cega:** é a face lateral externa da edificação que não apresenta aberturas destinadas à ventilação e insolação;

**XV - Largura do Engenho Publicitário:** é a distância entre a lateral direita e esquerda do engenho onde está inserida a mensagem publicitária;

**XVI - Mensagem:** assunto, tema, palavra ou texto, desenho gráfico ou fotográfico que compõe o anúncio;

**XVII - Mobiliário Urbano:** é o conjunto de elementos que pode ocupar o espaço público, implantado, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, tais como: abrigo de ônibus, relógios de hora e temperatura, lixeiras, passarelas, pontes, calçadas, praças, postes de placas indicativas, guard rail etc.;

**XVIII - Back-Light:** peça retroiluminada, de grande formato, apresentando mensagem e/ou imagem. O painel é translúcido, metálico e a tela impressa em silk screen, ou em película fotográfica. O painel permite a iluminação de dentro para fora, podendo ser sustentado ou não por postes de concreto armado ou tubos de metal. A base dos postes e dos tubos pode ter qualquer forma geométrica, desde que seja a mais conveniente para manter a estabilidade do painel;

**XIX - Front-Light:** luminoso com a mesma apresentação do "Back-light", com a diferença que a iluminação é projetada na frente da tela com a mensagem.

**XX - Outdoor:** engenho publicitário informativo, que se apresenta exclusivamente com hastes próprias de sustentação;

**XXI - Painel:** tipo de cartaz, pintado diretamente sobre madeira, metal ou outro suporte;

**XXII - Painel Digital:** é um equipamento publicitário semelhante a uma televisão gigante que transmite uma sequência de mensagens controladas por computador, utilizado normalmente em cruzamentos e avenidas;

**XXIII - Painel Eletrônico de Alta Definição:** engenho publicitário composto por expositor eletrônico, montado com estrutura metálica, apresentando mensagens em movimento ou estática, podendo se apresentar em tecnologia de plasma, LED ou outra;

**XXIV - Painel Informativo:** painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo;

**XXV - Paisagem Urbana:** configuração da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

**XXVI - Propaganda:** conjunto de técnicas utilizadas para propagação de princípios, ideias, conhecimentos ou teorias;

**XXVII - Publicidade:** conjunto de técnicas de ação coletiva utilizada no sentido de promover atividade comercial, conquistando, aumentando ou mantendo cliente; e

**XXVIII - Triedro:** painel multifacetado confeccionado em vinil impresso, montado em coluna própria, destinado à veiculação de anúncios.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

### CAPÍTULO III

#### DOS ANÚNCIOS

**Art. 5º** - Será objeto de lei específica a disciplina de anúncios indicativos e especiais em mobiliário urbano.

**Parágrafo Único** - Esta Lei não disciplina os anúncios publicitários que identifiquem as empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

**Art. 6º** - O engenho publicitário obedecerá aos padrões estabelecidos nesta Lei e deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - não possuir estrutura de madeira;

V - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

VI - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VII - respeitar a vegetação arbórea significativa, definida por normas específicas ou constantes do Plano Diretor;

VIII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

IX - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; e

X - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

**Parágrafo Único** - O engenho publicitário utilizado reservará 10% (dez por cento) de seu tempo ou quantitativos de inserção ou, ainda, de área útil de exposição do anúncio, obrigatoriamente reservados para a veiculação de propaganda de utilidade pública.

### CAPÍTULO IV

#### DA UTILIZAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

**Art. 7º** - É proibida a instalação de engenho publicitário em:

I - árvores de qualquer porte e arborização pública;

II - logradouros públicos, tais como vias, passeios, canteiros, ilhas viárias, parques e praças, exceto aquele autorizado em razão de norma própria de publicidade no mobiliário urbano pelo órgão municipal competente;

III - dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres

d'água e outros similares;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

- IV - áreas não edificantes ou faixas de servidão;
- V - equipamentos de sinalização de trânsito ou que impeçam a sua visualização;
- VI - margem de rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, ou em outras áreas de proteção ambiental, exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente;
- VII - imóveis tombados, exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente;
- VIII - áreas de interesse turístico ou cultural, exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente;
- IX - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica;
- X - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- XI - parques, praças e similares, exceto as autorizadas pelo órgão municipal competente;
- XII - local que impeça, prejudique ou obstrua, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- XIII - que provoque impacto físico danoso na edificação em que estiver instalado ou nas edificações vizinhas; e
- XIV - que prejudique, por qualquer forma, a insolação ou ventilação da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos.

**Parágrafo único** - Não será autorizada, em qualquer hipótese, a instalação de engenhos publicitários a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras de arte e ainda de túneis, passarelas, pontes e viadutos, inclusive de suas alças de acesso, exceto autorização do órgão municipal.

**Art. 8º** - Em relação à mensagem dos anúncios em engenho publicitário, fica vedada a que:

- I - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- II - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;
- III - estimule o consumo ou o comércio de bebidas alcoólicas e de cigarros;
- IV - estimule o uso ou o comércio de armas de fogo; e
- V - veicule a publicidade ou a propaganda de materiais, produtos ou práticas de comercialização restrita ou ilícita, assim como de mensagens atentatórias à segurança pública, à discriminação da mulher e às outras formas de discriminação.

**Parágrafo Único** - Constatada a violação das determinações fixadas neste artigo, o órgão fiscalizador promoverá a remoção do engenho publicitário ou, se inviável fazê-lo de imediato, a sua cobertura, com material que impeça a visualização, aplicando as devidas sanções (penalidades), inclusive, responsabilizando o infrator pelo ressarcimento dos custos em que o poder público houver incorrido, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 9º** - Fica proibida a instalação de engenho publicitário em imóvel privado à 120 (cento e vinte) metros do Paço Municipal, exceto os destinados à



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

publicidade institucional do Poder Público Municipal de Itaquaquecetuba e pelo tempo necessário a atender programa ou ação, devidamente justificado.

**Parágrafo Único** - No local de que trata o caput deste artigo, será permitida, apenas, a adequação e o remanejamento das peças já instaladas para novos locais, devidamente licenciadas.

### CAPÍTULO V

#### DAS FAIXAS, BANNERS E OUTROS MEIOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

**Art. 10** - Não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas e pinturas, sujeitando o infrator na multa do art. 31, desta Lei, excetuando-se aquelas institucionais, devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal e pelo tempo exclusivamente necessário à divulgação de campanhas de interesse social, sem finalidades econômicas, nunca podendo exceder a 10 (dez) dias, obedecidas as demais posturas e normas legais.

**Parágrafo único.** A não retirada da propaganda após o prazo de 10 (dez) dias, implicará na aplicação da multa que trata o art. 31, desta Lei.

### CAPÍTULO VI

#### DOS TIPOS DE ENGENHO PUBLICITÁRIO

**Art. 11** - Para fins desta Lei, o engenho publicitário fica classificado em:

I - Tipo I: engenho instalado em imóveis particulares com área máxima de 18,00m<sup>2</sup> (dezoito metros quadrados) e altura máxima (Hmáx.) de 9,00m (nove metros);

II - Tipo II: engenho instalado em imóveis particulares com área máxima de 27,00m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados) e altura máxima (Hmáx.) de 7,00m (sete metros);

III - Tipo III: engenho instalado em imóveis particulares com área máxima de 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) e altura máxima (Hmáx.) de 14,00m (quatorze metros);

IV - Tipo IV: engenho constituído de painéis eletrônicos de alta definição com área máxima de 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e altura máxima (Hmáx.) de 14,00m (quatorze metros);

V - Tipo V: engenho instalado em imóveis particulares localizados em áreas urbanizadas lindeiras a rodovias com área máxima de 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) e altura máxima (Hmáx.) de 18,00m (dezoito metros);

VI - Tipo VI: engenho em empenas cegas;

VII - Tipo VII: engenho instalado em cobertura; e

VIII - Tipo VIII: engenho instalado no mobiliário urbano.

IX - Tipo IX: engenho institucional.

**Parágrafo único** - As alturas e áreas máximas definidas nos incisos I, III e V poderão ser alteradas, admitindo-se valores maiores, mediante análise técnica favorável da Secretaria Municipal de Receita.

**Art. 12** - Os pedidos de licença ou autorização para a veiculação publicitária, individualizados para cada engenho publicitário, devem ser dirigidos ao senhor Prefeito Municipal, quando se tratar de publicidade em bem particular ou ao Secretário



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Municipal de Receita, quando se tratar de publicidade em solo público, instruídos com os seguintes documentos:

I – em relação ao imóvel onde se pretenda a instalação do engenho publicitário:

a) certidão de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município de Itaquaquetuba, do imóvel onde se pretenda a instalação do engenho publicitário;

b) - certidão da propriedade ou de compromitente comprador do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com prazo de validade e que deverá estar em nome do proponente ou de representante legal;

c) - certidão negativa de débitos do imóvel ou positiva com efeitos de negativa para com o Município de Itaquaquetuba;

d) - certidão de negativa em nome do proprietário ou compromitente comprador do imóvel, expedida pela Receita Federal do Brasil;

II – em relação à empresa exploradora da publicidade:

a) cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF e do contrato social da empresa;

b) inscrição no Cadastro Municipal;

c) cópia autenticada da Cédula de Identidade e CPF/MF do responsável legal da empresa;

d) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, através da apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

e) prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da empresa;

f) Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeitos de negativa para com o Município de Itaquaquetuba ou com o município do domicílio ou sede da empresa;

g) Certidão Negativa de Débitos - CND ou positiva com efeitos de negativa, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

h) Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeitos de negativa, relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), expedida pela Caixa Econômica Federal;

i) documento hábil a comprovar a anuência do proprietário quanto ao uso do espaço para publicidade e autorizando sua retirada no caso de irregularidade (com firma reconhecida);

j) certidão de uso e ocupação do solo, expedida pela Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba;

k) foto do local e dos imóveis lindeiros;

l) croqui com a situação e implantação do imóvel, "lay-out" da propaganda que se pretende implantar com corte esquemático e fachada;

m) Termo de Responsabilidade Técnica e cópia da A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica), atestando condições de estabilidade e segurança do engenho publicitário, assinado por profissional com atribuição técnico para esta finalidade, devidamente inscrito na Secretaria Municipal de Receita;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

n) comprovante do pagamento da Taxa de Expediente, equivalente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para exame do pedido;

§1º - Para renovação da licença de publicidade, o requerimento deverá ser instruído da seguinte forma:

I - requerimento padrão, instruído com os documentos mencionados nas alíneas 'b', 'c' e 'd', do inciso I e alíneas 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'h', 'm' e 'n', do inciso II, do caput deste artigo;

Anúncio;

II - comprovante do pagamento da Taxa de Fiscalização de

III - foto atualizada do local e dos imóveis lindeiros.

§2º - Qualquer alteração do responsável técnico, do interessado ou das características do engenho publicitário licenciado, resulta no imediato cancelamento da licença e a necessidade de novo requerimento.

§3º - A Taxa de Expediente e, a Taxa de Fiscalização de Anúncio não serão devidas nas hipóteses do Art. 245, incisos I a VII, da Lei Complementar Municipal nº 40/98.

**Art. 13** - Todo engenho publicitário deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

I - oferecer condições de segurança ao público e em especial:

estabilidade;

a) atender às normas técnicas pertinentes à segurança e

estabilidade e aspecto visual;

b) ser mantido em bom estado de conservação no que tange à

superfícies, inclusive em sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

II - atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público responsável pelo controle e fiscalização da distribuição de energia elétrica;

III - não interferir com a perfeita percepção de áreas verdes, tais como bosques, parques e jardins;

IV - conter o nome da empresa instaladora, o número da licença e o Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CAMOB, de forma que permita a leitura natural a partir da via pública ou logradouro;

V - os equipamentos de iluminação deverão focar exclusivamente o engenho publicitário, sem causar incômodo no local, para os imóveis vizinhos e para o trânsito;

VI - não ultrapassar a altura de 15m (quinze metros), contados da base até sua aresta superior, vedada a projeção horizontal do engenho sobre o passeio público;

VII - ter área de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) quando voltados para vias e logradouros municipais.

VIII - ter área máxima de 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) quando voltados para as rodovias estaduais ou, excepcionalmente, quando voltados para vias e logradouros municipais, sempre mediante análise específica efetuada pela Secretaria Municipal de Receita.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§1º - Os engenhos do tipo "outdoor" só poderão ser instalados à distância mínima de 500m (quinhentos metros) entre um e outro ao longo das vias públicas de trânsito rápido, assim definidas pelo órgão municipal de trânsito e quando autorizado por este.

§2º - A instalação de engenhos publicitários à distância de até 100m (cem) metros de pontes, viadutos, elevados, passarelas, rotatórias e túneis, deverá ser precedida de autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

§3º - A estrutura do engenho publicitário deve ser construída em metal, PVC ou outros materiais que apresentem resistência semelhante, com a finalidade de fixar o equipamento ao solo, atuando como fundação e estrutura do conjunto.

§4º - Quando não houver veiculação de anúncio na estrutura do engenho publicitário, a empresa instaladora fica obrigada a recobri-lo ou a veicular anúncio próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da licença e às demais cominações legais.

**Art. 14** - Os engenhos publicitários do tipo "outdoor" poderão ser autorizados unitariamente ou em grupos de, no máximo, 03 (três) engenhos, no mesmo imóvel ou não e distantes no máximo a 15,00m (quinze metros) entre um e outro, medidos da extremidade de cada engenho.

**Parágrafo único** - Os demais tipos de engenhos publicitários poderão ser instalados apenas unitariamente, respeitando a distância de 100 m (cem metros), na mesma mão de direção.

**Art. 15** - Poderão ser instalados grupos de engenhos publicitários do tipo "outdoor", em solo público ou particular, de acordo com a medida do quarteirão ou gleba, considerando a maior testada, da seguinte forma:

I - quando a testada for menor do que 100m (cem metros), será permitido apenas um grupo de engenhos publicitários;

II - quando a testada for igual ou maior que 100 m (cem metros) e menor que 300 m (trezentos metros), serão permitidos no máximo 02 (dois) grupos de engenhos publicitários, com até 03 (três) engenhos publicitários voltados para a mesma via pública e a distância mínima de 20m (vinte metros) entre os engenhos ou grupo de engenhos, quando voltados para diferentes vias;

III - quando a testada for igual ou maior que 300m (trezentos metros), será permitido um grupo de engenhos publicitários para cada 100m (cem metros) de testada, obedecendo a distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) de um grupo para outro situados na mesma via e de 20m (vinte metros), quando voltados para diferentes vias.

### CAPÍTULO VII

#### DA PUBLICIDADE EM SOLO PÚBLICO

**Art. 16** - Para a delimitação do espaço físico onde serão instalados os engenhos publicitários serão considerados critérios como logradouros, bairros, regiões e outros levando-se em consideração o fluxo de pessoas, veículos e as características da área.

**Art. 17** - Será autorizada a publicidade em solo público através de engenhos publicitários descritos nos incisos XIV, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXVIII ou similares, da seguinte forma:

I - painel: medindo no mínimo 3m<sup>2</sup> (três metros quadrados) e no máximo 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), observado o disposto nos incisos VII e VIII, do art. 13, desta Lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

II - "outdoor", que se caracteriza por apresentar exclusivamente hastes próprias de sustentação e quadro destinado à publicidade visual ao ar livre, sem equipamento de iluminação;

III - triedro: painel multifacetado, montado em coluna própria, medindo no máximo 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), observado o disposto nos incisos VII e VIII, do art. 13, desta Lei;

IV - painel digital ou eletrônico de alta definição, medindo no máximo 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), observado o disposto nos incisos VII e VIII, do art. 13, desta Lei.

**Parágrafo Único** - A estrutura deve ser construída preferencialmente em metal, PVC ou outros materiais similares, com a finalidade de fixar o engenho ao solo, como fundação e estrutura do conjunto.

**Art. 18** - Os engenhos publicitários do tipo "outdoor" poderão ser instalados em solo público de forma unitária ou em conjuntos de até 03 (três) engenhos, observando a distância máxima de 15 (quinze) metros entre um e outro, medidos das extremidades dos engenhos.

**Parágrafo único** - Os "outdoors" deverão ter o formato padrão de 27m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados), sendo 9m (nove metros) de comprimento e 3m (três metros) de altura, preferencialmente com publicidade lonada.

**Art. 19** - Os engenhos já instalados no Município de Itaquaquetuba deverão ser readequados nos termos deste artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei, devendo permanecer instalados no solo público os equipamentos da(s) empresa(s) que primeiro solicitaram a autorização, valendo assim a ordem cronológica dos protocolos dos requerimentos realizados junto à Prefeitura Municipal.

**Art. 20** - As taxas e demais expedientes públicos devidos pela exploração de publicidade em solo público serão pagos através de carnês, boletos ou meio eletrônico, devendo ser recolhidos no sistema bancário ou diretamente na Divisão de Despesas e Receitas, da Secretaria Municipal da Receita, a critério da autoridade pública.

**Parágrafo Único** - O atraso no pagamento das taxas e demais expedientes públicos por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, acarretará o cancelamento "ex-officio" da permissão, independentemente de qualquer notificação prévia ou indenização.

**Art. 21** - Findo o prazo de cessão, ou no caso de revogação por falta de pagamento, os interessados terão o prazo de 03 (três) dias úteis para a retirada dos equipamentos, após o que será aplicada multa estabelecida no art. 31, desta Lei e os equipamentos serão apreendidos e removidos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Art. 22** - Os valores cobrados pela autorização e pela remoção dos engenhos publicitários serão reajustados anualmente no dia 1º de janeiro.

**Art. 23** - O preço público mensal para a exploração do espaço público será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro quadrado, exceto em Placa Promocional, assim entendido o Painel instalado em placas de identificação de logradouros públicos, cujo valor será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais por cada engenho publicitário, independente da medida.

**§1º** - No caso de preço público mensal por engenho publicitário cobrado por metro quadrado, será descontado da metragem o espaço estabelecido no parágrafo único, do art. 6º, desta Lei.

**§2º** - Protocolado pedido de interessado na exploração de espaço público para o objeto desta Lei Complementar, será publicado edital para conhecimento público, seguindo-se a escolha do interessado, nos termos da Lei nº 8.666/93.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

## CAPÍTULO VIII

### DA PUBLICIDADE EM BENS PARTICULARES

**Art. 24** - A instalação de engenhos publicitários em solo particular poderá ser feita em terrenos edificados ou não, observando-se:

I - quando instalados em terrenos com quaisquer tipo de construções, as projeções dos engenhos publicitários deverão distar no mínimo 1,5 m (um metro e meio) de qualquer ponto da construção;

II - quando houver recuos e afastamentos obrigatórios:

a) respeitar os recuos frontal e de fundos, no mínimo de 6,00m (seis metros);

b) respeitar os recuos laterais, no mínimo de 3,00 m (três metros); respeitar os afastamentos de fundos e laterais, no mínimo de 1,50m (um metro e meio) em faixa de viela sanitária, desde que autorizado pela SABESP;

III - quando não houver recuos e afastamentos obrigatórios: em lotes de esquina os engenhos devem estar contidos integralmente nos limites do imóvel, instalados no mínimo a 6,00m (seis metros) do ponto de interseção (PI) ou até o início do raio de curvatura do terreno; em lotes de meio de quadra, deverão estar contidos inteiramente nos limites do imóvel, respeitando os afastamentos laterais e de fundo de 1,5m (um metro e meio);

§1º - A projeção de engenhos publicitários nos recuos previstos no inciso II, deste artigo, será permitida desde que a altura mínima seja de 6,00m (seis metros) contados da borda inferior do engenho até o piso, vedada a projeção horizontal no passeio público.

§2º - A Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba poderá, através de estudo específico, autorizar a instalação de engenhos nos recuos previstos nas letras "a" e "b", do inciso II, deste artigo, vedada a instalação em desconformidade com o alinhamento das edificações vizinhas.

**Art. 25** - Poderão ser instalados engenhos publicitários em empena cega lateral de edificação, observando-se, que:

I - o engenho publicitário e os equipamentos que o compõe deverão possuir projeção horizontal totalmente contida nos limites da área do imóvel;

II - deverá ser o único anúncio instalado em empena cega da edificação e no seu terreno;

III - deverá ser instalado a uma altura superior a 15 m (quinze metros) medidos da soleira da porta de entrada da edificação até a borda inferior do engenho publicitário;

IV - deverá ocupar no máximo 3/4 (três quartos) da largura da parede em que for instalada e à distância mínima de 1/8 (um oitavo) das extremidades da parede, cuja medida deverá ser adotada também em relação à parte mais baixa da platibanda;

V - deverá estar paralelo à empena cega, vedada sua instalação oblíqua ou perpendicular, exceto os equipamentos de iluminação;

VI - deverá estar em bom estado de conservação e dispor o nome da firma responsável pela instalação, o número da licença e o Código de Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Anúncios, colocados na parte inferior do engenho, de forma que permita a leitura naturalmente, a partir da via pública;

VII - não poderá ser instalado na cobertura ou acima da cobertura da edificação; e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

VIII - sua utilização em imóveis situados à distância de até 100 m (cem) metros de pontes, viadutos, elevados, passarelas, rotatórias e túneis, deverá ser precedida de autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

IX - quando não houver veiculação de anúncio na estrutura do engenho publicitário, a empresa se obriga a recobri-lo ou a veicular anúncio próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da licença e às demais cominações legais

**Parágrafo Único** - Todas as empresas que optarem por este tipo de instalação deverão estar cadastradas na Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

**Art. 26** - A instalação de publicidade em tela de proteção de edifícios em construção ou reforma será permitida, desde que observadas as especificações da Associação Brasileira de Normas técnicas - ABNT.

**Art. 27** - As publicidades regulamentadas por esta Lei Complementar sujeitam-se à Taxa de Fiscalização de Anúncio, classificado com anúncio transitório, regulamentada pela Lei Complementar nº 40, de 23 de dezembro de 1998, com alterações.

### CAPÍTULO IX

#### REAJUSTE DE VALORES

**Art. 28** - Os valores cobrados em decorrência desta Lei Complementar, pela cessão, pela multa e pela remoção, serão reajustados na conformidade do que dispuser a legislação municipal, no mínimo, uma vez por ano sempre no dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - INPC-A-FGV, ou na falta deste o índice que for indicado em sua substituição.

### CAPÍTULO X

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 29** - Para os fins desta Lei, consideram-se infrações qualquer outra forma de divulgação que não se enquadre nas especificações desta Lei ou que não tenha regulamentação legal específica, inclusive:

- I - exibir anúncio em engenho publicitário:
  - a) sem o necessário Alvará de Instalação;
  - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
  - c) fora do prazo constante do Alvará de Instalação;
  - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número no Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CAMOB;
- II - manter o engenho publicitário em mau estado de conservação;
- III - não atender à intimação do órgão competente que efetua o licenciamento, quanto à regularização ou remoção do engenho publicitário;
- IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta Lei, noutras leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei;
- VI - não possuir autorização do proprietário ou legítimo possuidor do imóvel.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§1º - Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada, os responsáveis pelo anúncio em engenho publicitário, o beneficiário e o proprietário ou comprometente comprador do imóvel particular.

§2º - Os engenhos instalados no Município de Itaquaquecetuba até a data de vigência desta Lei são considerados, todos, irregulares, sujeitando-se às penalidades desta Lei Complementar.

**Art. 30** - A inobservância das disposições do art. 29, desta Lei, sujeitará os infratores, às seguintes medidas, isolada ou cumulativamente, a juízo da autoridade competente:

I - cancelamento do Alvará de Instalação do engenho;

II - multa; e

III - remoção do engenho publicitário.

§1º - O Município comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, qualquer irregularidade que envolva os responsáveis técnicos pelo engenho ou as empresas de manutenção e instalação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§2º - Na aplicação da multa, os responsáveis serão intimados a regularizar o engenho ou a removê-lo, quando for o caso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, observados os seguintes prazos:

I - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de engenho que apresente risco; e

II - 5 (cinco) dias, nos demais casos.

§3º - Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou à remoção do engenho instalado irregularmente, o Município adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente das demais sanções cabíveis.

§4º - O Município poderá, ainda, interditar e providenciar a remoção imediata do engenho publicitário, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao engenho, quando de sua remoção.

§5º - As sanções estipuladas neste artigo serão publicadas no sítio eletrônico do Município.

**Art. 31** - É de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a primeira multa, em decorrência da infração a qualquer dispositivo desta Lei.

**Parágrafo Único** - Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, sem que sejam respeitados os prazos estabelecidos nesta Lei, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, e, não havendo a efetiva regularização, o Município poderá efetuar a remoção sumária do engenho publicitário.

**Art. 32** - O Município exercerá permanente fiscalização sobre as áreas e equipamentos objetos desta Lei.

### CAPÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33** - Os profissionais e as empresas de mídia exterior, sob pena de multa, fixada nesta Lei, obrigam-se a manter em seus arquivos, para fins de fiscalização os seguintes documentos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

I - projeto técnico de engenho publicitário devidamente firmado por engenheiro inscrito no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), composto por croqui e detalhamento de materiais em memorial descritivo;

II - endereço completo e foto do imóvel onde se pretende instalar o engenho publicitário;

III - comprovante de licença de instalação, expedida pelo órgão competente ou, quando for o caso, do protocolo de pedido sem resposta, se decorridos 30 (trinta) dias;

IV - comprovante de propriedade ou posse pacífica do imóvel utilizado ou do respectivo contrato de uso pelo interessado, caso em que a comprovação da propriedade ou da posse pacífica deverá se referir ao usuário;

V - comprovante do pagamento dos tributos correspondentes; e

VI - croqui da área do engenho publicitário destinada à veiculação de anúncios de utilidade pública.

**Art. 34** - Quando aprovado o pedido de licenciamento de engenho publicitário, o Alvará de Instalação será expedido após a publicação do despacho no jornal responsável pelas publicações oficiais do Município ou no portal da Prefeitura Municipal na internet.

**Art. 35** - A transferência do engenho publicitário para local diverso do licenciado, quando for o caso, estará sujeita ao mesmo rito observado para o requerimento inicial.

**Art. 36** - Os pedidos de alvarás de engenho publicitário pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

**Art. 37** - Para o licenciamento de painéis digitais e eletrônicos de alta definição, é obrigatória a apresentação de seguro contra terceiros, relativo a cada peça.

**Art. 38** - O indeferimento de pedido da instalação de engenho publicitário será devidamente fundamentado.

§1º - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

§2º - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da ciência do interessado ou da publicação do despacho no jornal responsável pelas publicações oficiais do Município de Itaquaquecetuba ou no Portal da Prefeitura na internet.

§3º - O pedido de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

§4º - O despacho da autoridade da última instância de recurso, que é o Chefe do Poder Executivo, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente a instância administrativa.

**Art. 39** - Fica estabelecido o prazo para resposta aos pleitos formulados, que não poderá exceder 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de protocolização, período após o qual, não havendo manifestação do Município, poderá o interessado, a título precário, instalar o engenho publicitário, bem como veicular a publicidade contratada, exceto se não houver instruído o pedido com os documentos necessários à apreciação do pedido.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

§1º - O indeferimento do pleito após o decurso do prazo legal para decisão do órgão competente, se irrecurável, assegurará ao interessado que tiver instalado o engenho o prazo de 30 (trinta) dias para a sua retirada, a qual deverá ocorrer às próprias expensas.

§2º - Na situação prevista no caput deste artigo, o interessado fica isento das sanções previstas pela instalação do engenho publicitário sem a devida licença ou Alvará de Instalação, desde que o seu pedido seja deferido, ainda que intempestivamente.

Art. 40 - O Alvará de Instalação do engenho publicitário será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;
- II - na data de vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação;
- III - se forem alteradas as características do engenho;
- IV - quando ocorrer mudança de local de instalação do engenho;
- V - se forem modificadas as características do imóvel;
- VI - quando ocorrer alteração no nome do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que por solicitação do contribuinte e por motivação de alteração da titularidade do imóvel ou de seu possuidor;
- VII - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CAMOB;
- VIII - por infringência a qualquer das disposições desta Lei Complementar ou de decreto regulamentador, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- IX - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes; ou
- X - pela ocorrência de problemas técnicos e de segurança que coloquem em risco a integridade de pessoas ou de bens.

Art. 41 - O órgão competente da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba fará a publicação eletrônica dos engenhos publicitários autorizados no sítio eletrônico do Município para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Receita poderá solicitar a designação de Engenheiros, Arquitetos e Agentes Fiscais de Posturas para atuar na Fiscalização decorrente da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 43 - O artigo 81, números 1 a 4, da Lei nº 509, de 24 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Código de Obras do Município, passa a contar com a seguinte redação, renumerando-se os números 1 a 4, em incisos I a IV, para atender o disposto no art. 10, inciso II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1988:

*"Art. 81 - Os cartazes, insígnias, letreiros ou quaisquer anúncios idênticos, quadro luminoso e similares não poderão ser colocados em qualquer ponto visível da via pública sem previa aprovação e alvará de licença concedido pela Secretaria Municipal de Receita.*

*I - os quadros com anúncios luminosos, as placas, tabuletas e letreiros, artisticamente executados de forma a se harmonizar com as linhas das fachadas, serão permitidos se, por sua colocação, não prejudicarem o efeito estético das fachadas das peças da edificação, a*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

*juízo da Secretaria Municipal de Receita. A intensidade da luz dos anúncios luminosos e a direção de seus raios deverão ser tais que não venham ofuscar a vista dos pedestres, nem a dos condutores de veículos;*

*II - a colocação de anúncios luminosos, cujo balanço exceda as dimensões determinadas para a saliência neste Código, será permitida desde que esses anúncios apresentem aspecto artístico a juízo da Secretaria Municipal de Receita;*

*III - os letreiros, anúncios luminosos e similares, que por suas dimensões possam constituir perigo aos transeuntes, dependerão da apresentação de cálculo da resistência;*

*IV - em nenhum caso poderão esses quadros, tabuletas e similares, exceder em altura a terça parte da altura das janelas por eles afetadas"*

**Parágrafo único.** Os anúncios indicativos obedecerão o que dispõe o art. 81, incisos I a IV, da Lei nº 509, de 24 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Código de Obras do Município, com as alterações desta Lei.

**Art. 44 -** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 45 -** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data da sua publicação, revogando-se no que for contraditório ou no que respeitar aos anúncios indicativos, as disposições contidas nas seguintes leis municipais: 1.694, de 10 de novembro de 1997; 2.074, de 04 de outubro de 2011; 2.077, de 11 de outubro de 2001; 2.133, de 21 de março de 2002; 2.729, de 02 de setembro de 2009; 2.751, de 03 de novembro de 2009; 2.833, de 30 de junho de 2010; 2.916, de 20 de junho de 2010; 3.019, de 01 de março de 2013 e 3.079, de 09 de outubro de 2013.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA,**  
em 13 de Julho de 2015; 454º da Fundação da Cidade e 61º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

**DR. MAMORU NAKASHIMA**  
Prefeito

**SONIA CRISTINA MAZIERO**  
Secretária de Governo

**ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA**  
Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização-Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

**ROSANA DOS SANTOS FERNANDES**  
Diretora Depto. de Administração Geral